



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 09/2019/CE

Referente ao **Projeto de Resolução nº 5/2019** que Acresce o “**Capítulo III-A**” ao Regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006.

Autor do Projeto: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

DR. GIMENEZ

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 12/02/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/03/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/2019, tudo conforme se verifica as folhas nº 02 a 04 / verso.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Resolução nº 5/2019**, de Autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende acrescentar o “Capítulo III-A” a Resolução 677 de 20 de dezembro de 2006 que trata do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A – DO GABINETE PARLAMENTAR

Art. 47-A - É assegurado ao Deputado, no exercício do mandato, para uso exclusivo em suas atividades parlamentares, 1 (um) gabinete nas dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 47-B - Os Deputados reeleitos terão o direito a permanecer no mesmo gabinete ou permutar entre si.

Art. 47-C - A escolha dos gabinetes remanescentes pelos Deputados deverá seguir a seguinte ordem de preferência:

I - pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, comprovada mediante laudo atestado pelo Departamento Médico desta Casa;

II - pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – os demais Deputados sem direito a preferência.

Art. 47-D – Habilitando-se mais de um Deputado nos critérios estabelecidos no artigo anterior, a prerrogativa de escolha dar-se-á por sorteio.



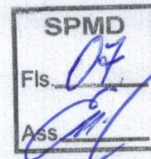
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



O autor apresentou sua justificativa as fls. 03, aduzindo que:

O presente Projeto de Resolução busca estabelecer critérios objetivos para a escolha dos gabinetes parlamentares pelos Deputados, firme no princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 129, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Após, o presente projeto fora encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa constitui normas e princípios que fundamentam as funções legislativas, administrativas e fiscalizadoras do parlamento estadual.

As funções legislativas consistem na elaboração de leis definidas como de competência do Legislativo Estadual, conforme preceitos constitucionais. Nestes termos, os deputados podem apresentar projetos de lei, moções, emendas aos projetos de lei, dentre outros.

Já as funções fiscalizadoras destinam-se à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, assim como de atos de representantes da administração pública. A função fiscalizadora é exercida por intermédio de apresentação de requerimentos de informação sobre a administração, criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração, realização de vistorias, inspeções e ainda, por intermédio de convocação de audiências públicas.

As medidas administrativas destinam-se à organização dos serviços internos, tais como composição da Mesa Diretora, constituição das comissões, bancadas partidárias e demais. Essa função é restrita à organização interna, regulamentação de funcionalismo, estruturação e



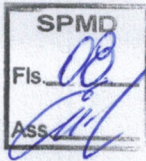
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



organização de seus serviços auxiliares. As funções legislativas consistem na elaboração de leis definidas como de competência.

Isto posto e conforme relatado inicialmente, a propositura pretende acrescentar o **CAPÍTULO III-A – DO GABINETE PARLAMENTAR**, no intuito de priorizar medidas administrativas visando a organização *interna corporis*.

No que tange ao tema em pauta, o Legislador visa regulamentar procedimento interno administrativo quanto da distribuição de gabinetes nas dependências desta Casa Legislativa, estipulando critérios, como o de assegurar aos Deputados reeleitos de permanecerem em seus respectivos gabinetes ou permutar entre si (reeleitos), e, quanto aos gabinetes remanescente, resguardar a escolha de gabinetes primeiramente ao cumprimento de critérios estabelecidos por lei ao que tange ao *mérito por preferência*, sendo contemplados *peçoas por deficiência*, segundo ao que preceitua a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Bem como também, visa assegurar preferência à *pessoa idosa*, nos termos ao que preceitua a lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso), em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Autor da presente propositura, ainda prevê que em tendo habilitado mais de um Parlamentar quando do critério de escolha por *mérito de preferência*, este se dará a escolha por intermédio de sorteio, e, superado o quesito primeiro de preferência, seja contemplados os de mais Deputados.

A referida proposta visa adotar medidas para organizar procedimento funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de resolução, entendemos ser de suma importância a acolhida e efetiva aprovação da presente propositura.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de resolução nº 5/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução nº 5/2019 - Parecer nº 09/2019
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2019
Presidente:
Relator: DEPUTADO DR. GIMENEZ

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	